



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|------------------------|-----------|-----------|
| I Série | 4 800\$00 | 3 500\$00 |
| II Série | 3 200\$00 | 1 900\$00 |
| I e II Séries | 6 500\$00 | 4 200\$00 |
| AVULSO por cada página | | 10\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívís e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

| | Ano | Semestre |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série | 6 500\$00 | 5 000\$00 |
| II Série | 4 500\$00 | 3 500\$00 |
| I e II Séries | 8 200\$00 | 5 500\$00 |

Para outros países:

| | | |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série | 7 000\$00 | 6 000\$00 |
| II Série | 5 500\$00 | 4 500\$00 |
| I e II Séries | 9 000\$00 | 7 000\$00 |

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 20/VI/2001:

Designa alguns Deputados para integrarem o Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 7/2001:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Casbo Verde e o Governo da República Popular da China relativo ao Encorajamento e à Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto-Regulamentar n.º 6/2001:

Aprova o Estatuto do Instituto da Biblioteca Nacional.

Resolução n.º 59/2001:

Nomeia António Pedro Silva Varela, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Resolução n.º 60/2001:

Atribui ao cidadão Luís Romano Madeira de Melo uma pensão vitalícia no montante mensal de 68 069\$.

Resolução n.º 61/2001:

Nomeia Miguel Costa Monteiro, para desempenhar as funções de Presidente de Conselho de Administração da ANSA.

Resolução n.º 62//2001:

Nomeia António Ludgero Correia, Inspector Superior Aduaneiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Comandante da Guarda Fiscal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação Escola Activa para o Desenvolvimento Comunitário Integrado e Protecção Ambiental.

Despacho:

Declarando instalada, a Delegação dos Registos e do Notariado dos Órgão, com sede em João Teves.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Portaria n.º 35/2001:

Determina o montante do rendimento mensal do agregado familiar para a concessão de bolsas empréstimo.

Portaria n.º 36/2001:

Actualiza o montante máximo mensal das bolsas-empréstimo para frequência de cursos na República Federativa do Brasil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS E MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE:

Portaria n.º 37/2001:

Procede à fixação do montante máximo mensal das bolsas de estudo para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 20/VI/2001

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem o Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO:

1. António Pedro Pereira Duarte – PAICV;
2. Eva Verona Andrade de Ortet – PAICV;
3. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – PAICV;

Artigo 2º

Esta resolução entra imeditamente em vigor.

Aprovada em 26 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto José Barbosa*.

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2001

de 13 de Agosto

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China relativo ao Encorajamento e à Protecção Recíproca de Investimentos;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China relativo ao Encorajamento e à Protecção Recíproca de Investimentos, cujos textos em inglês, chinês e português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

AGREEMENT

Between the Governmente of the Republic of the Republic of Cape Verde and the Government of the people´s Republic of China concerning the Encouragement an Reciprocal Protection of Investments

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as the Contracting Parties),

Intending to create favorable conditions for investments by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party;

Recognizing that the reciprocal encouragement, promotion and protection of such investments will be conducive to stimulating business initiative of the investors and will increase prosperity in both States;

Desiring to intensify the economic cooperation of both States on the basis of equality and mutual benefits;

Have agreed as follows:

Article 1

For the purpose of this Agreement,

1. The term "investment" means every kind of asset invested by investors of one Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the other Contracting Party in the territory of the Latter, and in particular, though not exclusively, includes:

- a) movable, immovable property and other property rights such as mortgages and pledges;
- b) shares, stock and any other kind of participation in companies;
- c) claims to money or to any other performance having an economic value;
- d) copyrights, industrial property, know-how and technological process;
- e) concessions conferred by law, including concessions to search for or exploit natural resources.

2. The term "investors" means with regard to either Contracting Party:

- a) natural persons who have nationality of that Contracting Party in accordance with its laws;
- b) economic entities established in accordance with the laws of that Contracting Party and domiciled in its territory.

3. The term "returns" means the amounts yielded by investments, such as profits, dividends, interests, royalties or other legitimate income.

Article 2

1. Each Contracting Party shall encourage investors of the other Contracting Party to make investments in its territory and admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2. Each Contracting Party shall grant assistance in and provide facilities for obtaining visa and working permit to nationals of the other Contracting Party to or in the territory of the Former in connection with activities associated with such investments.

Article 3

1. Investments and activities associated with investments of investors of either Contracting Party shall be accorded fair and equitable treatment and shall enjoy protection in the territory of the other Contracting Party.

2. The treatment and protection referred to in Paragraph 1 of this Article shall not be less favorable than that accorded to investments and activities associated with such investments of investors of a third State.

3. The treatment and protection as mentioned in Paragraphs 1 and 2 of this Article shall not include any preferential treatment accorded by the other Contracting Party to investments of investors of a third State based on customs union, free trade zone, economic union, agreement relating to avoidance of double taxation or for facilitating frontier trade.

Article 4

1. Neither Contracting Party shall expropriate, nationalize or take similar measures (hereinafter referred to as "expropriation") against investments of investors of the other Contracting Party in its territory, unless the following conditions are met:

- a) for the public interests;
- b) under domestic legal procedure;
- c) without discrimination;
- d) against compensation.

2. The compensation mentioned in Paragraph 1, d) of this Article shall be equivalent to the value of the expropriated investments at the time when expropriation is proclaimed, be convertible and freely transferable. The compensation shall be paid without unreasonable delay.

Article 5

Investors of one Contracting Party who suffer losses in respect of their investments in the territory of the other Contracting Party owing to war, a state of national emergency, insurrection, riot or other similar events, shall be accorded by the latter Contracting Party, if it takes relevant measures, treatment no less favorable than that accorded to investors of a third State.

Article 6

1. Each Contracting Party shall, subject to its laws and regulations, guarantee investors of the other Contracting Party the transfer of their investments and returns held in the territory of the one Contracting Party, including:

- a) profits, dividends, interests and other legitimate income;
- b) amounts from total or partial liquidation of investments;
- c) payment made pursuant to a loan agreement in connection with investment;

- d) royalties in Paragraph 1 d) of article 1;
- e) payments of technical assistance or technical service fee, management fee;
- f) payments in connection with projects on contract;
- g) earnings of nationals of the other Contracting Party who work in connection with an investment in the territory of the one Contracting Party.

2. The transfers mentioned above shall be made at the prevailing exchange rate of the Contracting Party accepting the investment on the date of transfer.

Article 7

If a Contracting Party or its Agency makes payment to an investor under a guarantee it has granted to an investment of such investor in the territory of the other Contracting Party, such other Contracting Party shall recognize the transfer of any right or claim of such investor to the former Contracting Party or its Agency and recognize the subrogation of the former Contracting Party or its Agency to such right or claim. The subrogated right or claim shall not be greater than the original right or claim of the said investor.

Article 8

1. Any dispute between the Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Agreement shall, as far as possible, be settled by consultation through diplomatic channel.

2. If a dispute cannot thus be settled within six months, it shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an ad hoc arbitral tribunal.

3. Such tribunal comprises of three arbitrators. Within two months from the date on which either Contracting Party receives the written notice requesting for arbitration from the other Contracting Party, each Contracting Party shall appoint one arbitrator. Those two arbitrators shall, within further two months, together select a third arbitrator who is a national of a third State which has diplomatic relations with both Contracting Parties. The third arbitrator shall be appointed by the two Contracting Parties as Chairman of the arbitral tribunal.

4. If the arbitral tribunal has not been constituted within four months from the date of the receipt of the written notice for arbitration, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to appoint the arbitrator(s) who has or have not yet been appointed. If the President is a national of either Contracting Party or is otherwise prevented from discharging the said function, the next most senior member of the International Court of Justice who is not a national of either Contracting Party shall be invited to make the necessary appointment(s)...

5. The arbitral tribunal shall determine its own procedure. The tribunal shall reach its award in accordance with the provisions of this Agreement and the principles of international law recognized by both Contracting Parties.

6. The tribunal shall reach its award by a majority of votes. Such award shall be final and binding on both Contracting Parties. The ad hoc arbitral tribunal shall, upon the request of either Contracting Party, explain the reasons of its award.

7. Each Contracting Party shall bear the cost of its appointed arbitrator and of its representation in arbitral proceedings. The relevant costs of the Chairman and the tribunal shall be borne in equal parts by the Contracting Parties.

Article 9

1. Any dispute between an investor of one Contracting Party and the other Contracting Party in connection with an investment in the territory of the other Contracting Party shall, as far as possible, be settled amicably through negotiations between the parties to the dispute.

2. If the dispute cannot be settled through negotiations within six months, either party to the dispute shall be entitled to submit the dispute to the competent court of the Contracting Party accepting the investment.

3. If a dispute involving the amount of compensation for expropriation cannot be settled within six months after resort to negotiations as specified in Paragraph 1 of this Article, it may be submitted at the request of either party to an ad hoc arbitral tribunal. The provisions of this Paragraph shall not apply if the investor concerned has resorted to the procedure specified in the Paragraph 2 of this Article.

4. Such an arbitral tribunal shall be constituted for each individual case in the following way: each party to the dispute shall appoint an arbitrator, and these two shall select a national of a third State which has diplomatic relations with the two Contracting Parties as Chairman. The first two arbitrators shall be appointed within two months of the written notice for arbitration by either party to the dispute to the other, and the Chairman be selected within four months. If within the period specified above, the tribunal has not been constituted, either party to the dispute may invite the Secretary General of the International Centre for Settlement of Investment Disputes to make the necessary appointments.

5. The tribunal shall determine its own procedure. However, the tribunal may, in the course of determination of procedure, take as guidance the Arbitration Rules of the International Center for Settlement of Investment Disputes.

6. The tribunal shall reach its decision by a majority of votes. Such decision shall be final and binding on both parties to the dispute. Both Contracting Parties shall commit themselves to the enforcement of the decision in accordance with their respective domestic law.

7. The tribunal shall adjudicate in accordance with the law of the Contracting Party to the dispute accepting the investment including its rules on the conflict of laws, the provisions of this Agreement as well as the generally recognized principles of international law accepted by both Contracting Parties.

8. Each party to the dispute shall bear the cost of its appointed member of the tribunal and of its representation in the proceedings. The cost of the appointed Chairman and the remaining costs shall be borne in equal parts by the parties to the dispute.

Article 10

If the treatment to be accorded by one Contracting Party in accordance with its laws and regulations to investments or activities associated with such investments of investors of the other Contracting Party is more favorable than the treatment

provided for in this Agreement, the more favorable treatment shall be applicable.

Article 11

This Agreement shall apply to investments which are made prior to or after its entry into force by investors of either Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the other Contracting Party in the territory of the Latter.

Article 12

1. The representatives of the two Contracting Parties shall hold meetings from time to time for the purpose of:

- a) reviewing the implementation of this Agreement;
- b) exchanging legal information and investment opportunities;
- c) resolving dispute arising out of investments;
- d) forwarding proposals on promotion of investment;
- e) studying other issues in connection with investments.

2. Where either Contracting Party requests consultation on any matters of Paragraph 1 of this Article, the other Contracting Party shall give prompt response and the consultation be held alternately in Peraia and Beijing.

Article 13

1. This Agreement shall enter into force on the first day of the following month after the date on which both Contracting Parties have notified each other in writing that their respective internal legal procedures have been fulfilled, and shall remain in force for a period of five years.

2. This Agreement shall continue in force if either Contracting Party fails to give a written notice to the other Contracting Party to terminate this Agreement one year before the expiration specified in Paragraph 1 of this Article.

3. After the expiration of the initial five years period, either Contracting Party may at any time thereafter terminate this Agreement by giving at least one year's written notice to the other Contracting Party.

4. With respect to investments made prior to the date of termination of this Agreement, the provisions of Article 1 to 12 shall continue to be effective for a further period of ten years from such date of termination.

In witness whereof, the duly authorized representatives of their respective Governments have signed this Agreement.

Done in duplicate at BEIJING on 21 de April of 1998 in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of For the Government of the Republic of Cape Verde António Gualberto do Rosário – For the Government, ilegível, the People's Republic of China.

中华人民共和国政府和佛得角共和国政府 关于鼓励和相互保护投资协定

第三条

中华人民共和国政府和佛得角共和国政府（以下称“缔约双方”），

愿为缔约一方的投资者在缔约另一方领土内的投资创造有利条件，

认识到相互鼓励、促进和保护这种投资将有助于促进投资者投资的商业积极性和增进两国的繁荣，

愿在平等互利的基础上，加强两国间的经济合作，

达成协议如下：

第一条

本协定内：

一、“投资”一词系指缔约一方投资者依照缔约另一方的法律和法规在缔约另一方领土内投入的各种财产，特别是，但不限于：

- (一) 动产、不动产及其他财产权利，如抵押权和质权；
- (二) 公司的股份、股票和其他任何形式的参股；
- (三) 金钱请求权和其他具有经济价值的行为请求权；
- (四) 著作权、工业产权、专有技术和工艺流程；
- (五) 依照法律授予的特许权，包括勘探和开发自然资源的特许权。

二、“投资者”一词系指：在缔约任何一方面，

- (一) 根据该缔约方法律，具有该国国籍的自然人；
- (二) 根据该缔约方法律设立、其住所在该缔约国领土内的经济实体。

三、“收益”一词系指由投资所产生的款项，包括利润、股息、利息、提成费及其他合法收入。

第二条

一、缔约一方应鼓励缔约另一方的投资者在其领土内投资，并依照其法律和法规接受此种投资。

二、缔约一方应为前往或在其领土内从事与投资有关活动的缔约另一方的国民获得签证和工作许可提供帮助和便利。

一、缔约任何一方投资者在缔约另一方领土内所从事的投资及与投资有关的活动应被给予公平与公正的待遇并享有保护。

二、本条第一款所称待遇和保护不应低于对任何第三国投资者的投资及与投资有关的活动给予的待遇和保护。

三、本条第一款和第二款所称待遇和保护，不应包括缔约另一方依照关税同盟、自由贸易区、经济联盟、避免双重征税协定或者为了方便边境贸易对第三国投资者的投资及与投资有关活动给予的任何优惠待遇。

第四条

一、缔约一方不应对其领土内投资者的投资采取征收、国有化或者其他类似措施（以下统称征收），除非符合下列条件：

- (一) 为了公共利益；
- (二) 依照国内法定程序；
- (三) 所采取的措施是非歧视性的；
- (四) 给予补偿。

二、本条第一款（四）所称补偿，应等于征收公布时被征收的投资的价值，以可兑换货币支付并能自由转移，补偿的支付不应不合理地延迟。

第五条

当缔约一方的投资者在缔约另一方领土内的投资，因在缔约另一方领土内发生战争、国内紧急状态、暴乱、骚乱或者其他类似事件而遭受损失，如缔约另一方采取有关措施，则其给予缔约一方投资者的待遇不得低于给予任何第三国投资者的待遇。

第六条

一、缔约一方应按照其法律、法规的规定，保证缔约另一方投资者转移在其领土内的投资和收益，包括：

- (一) 利润、股息、利息及其他合法收入；
- (二) 投资的全部或部分清算款项；
- (三) 与投资有关的贷款协议的偿还款项；
- (四) 本协定第一条第一款第（四）项的提成费；
- (五) 对技术援助或者技术服务所支付的费用及管理费；

- (六) 有关承包工程的支付；
- (七) 在缔约一方领域内从事与投资有关活动的缔约另一方国民的收入。

二、上述转移，应依照转移之日接受投资的缔约一方通行的汇率进行。

第七条

如果缔约一方或其机构对其投资者在缔约另一方领土内的某项投资提供了担保，并据此向投资者作了支付，缔约

另一专设承认该投资者的权利或者请求权转让给了缔约一方或其机构，并承认缔约一方或其机构对上述权利或者请求权的代位。代位的权利或者请求权不得超过该投资者原有的权利或者请求权。

第 八 条

一、缔约双方对本协定的解释或者适用所产生的任何争议，应当尽可能通过外交途径协商解决。

二、如在六个月内不能协商解决争端时，根据缔约任何一方的要求，可以将争端提交专设仲裁庭。

三、专设仲裁庭由三名仲裁员组成。缔约双方应当在缔约一方收到缔约另一方要求仲裁的书面通知之日起两个月内各委派一名仲裁员。该两名仲裁员应在其后的两个月内共同推举一名与缔约双方均有外交关系的第三国国民为第三名仲裁员。第三名仲裁员应由缔约双方任命为首席仲裁员。

四、如果在收到要求仲裁的书面通知之日起四个月内仲裁庭尚未组成，缔约双方又无其他约定，缔约任何一方均可以提请国际法院院长任命尚未委派的仲裁员。如果国际法院院长是缔约任何一方的国民，或者由于其他原因不能履行此项职责，应请国际法院中非缔约任何一方国民的下一位资深法官做出此项任命。

五、仲裁庭应自行决定其程序。仲裁庭应依据本协定的规定和缔约双方均承认的国际法原则作出裁决。

六、仲裁庭的裁决以多数票做出。该裁决为终局的，对缔约双方具有拘束力。应缔约任何一方的请求，专设仲裁庭应说明其做出裁决的理由。

七、缔约双方应负担各自委派的仲裁员及其参加仲裁程序的有关费用。首席仲裁员和仲裁庭的有关费用由缔约双方平均负担。

第 九 条

缔约一方的投资者与缔约另一方之间就在缔约另一方领土内的投资产生的任何争议，应尽可能由争议双方友好协商解决。

二、如争议在六个月内不能协商解决，争议任何一方均有权将争议提交接受投资的缔约一方有管辖权的法院。

三、如涉及征收补偿额的争议，在诉诸本条第一款规定的程序后六个月内仍未能解决，可应争议任何一方的要求，将争议提交专设仲裁庭。如有关的投资者诉诸了本条第二款规定的程序，本款规定不应适用。

四、该仲裁庭应按下列方式逐案设立：争议双方应各任命一名仲裁员，该两名仲裁员推选一名与缔约双方均有外交关系的第三国的国民为首席仲裁员。前两名仲裁员应在争议一方书面通知另一方要求仲裁之日起两个月内任命，首席仲裁员应当在四个月内推选。如果在上述规定的期限内仲裁庭尚未组成，争议任何一方均可以提请“解决投资争端国际中心”秘书长做出必要的任命。

五、仲裁庭应自行决定其程序，但仲裁庭在制定程序时，可以参照“解决投资争端国际中心”的仲裁规则。

六、仲裁庭的裁决以多数票做出。该裁决是终局的，对争议双方均具有拘束力。缔约双方应根据各自的国内法律，承担执行上述裁决的义务。

七、仲裁庭应根据接受投资的缔约一方的法律（包括其冲突法规则）、本协定的规定以及缔约双方均接受的普遍承认的国际法原则做出裁决。

八、争议双方应承担其委派的仲裁员和其参加仲裁程序的有关费用。首席仲裁员和仲裁庭的其余费用由争议双方平均负担。

第 十 条

如果缔约一方根据其法律、法规给予缔约另一方投资者的投资或者与投资有关的活动待遇比本协定的规定更为优惠，应从优适用。

第 十 一 条

本协定适用于在其生效之前或者之后缔约任何一方投资者依照缔约另一方的法律、法规在缔约另一方领土内进行的投资。

第 十 二 条

一、缔约双方代表为下述目的，应不时进行会谈：

- (一) 审查本协定的执行情况；
- (二) 交换有关的法律信息和投资机会；
- (三) 解决因投资引起的争议；
- (四) 提出促进投资的建议；
- (五) 研究与投资有关的其他事宜。

二、如果缔约任何一方提出就本条第一款所列任何事宜进行磋商，缔约另一方应及时作出反应。磋商可轮流在北京和普拉亚举行。

第 十 三 条

一、本协定自缔约双方完成各自国内法律程序并以书面形式相互通知之日起下一个月的第一天开始生效，有效期为五年。

二、如果缔约任何一方未在本条第一款规定的有效期期满前一年书面通知缔约另一方终止本协定，本协定继续有效。

三、本协定第一个五年有效期满后，缔约任何一方均可以随时终止本协定；但是，至少应当提前一年书面通知缔约另一方。

四、本协定第一条至第十二条的规定对本协定终止前进行的投资，应自协定终止之日继续适用十年。

双方政府正式授权其各自的代表签署本协定，以昭信守。

本协定于 1998 年 4 月 21 日在北京签订，一式两份，每份都用中文、葡萄牙文和英文写成，三种文本同等作准。如解释发生分歧，以英文本为准。

中华人民共和国政府
代 表



佛得角共和国政府
代 表



**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o
Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República
Popular da China relativo ao Encorajamento e à Protecção
Recíproca de Investimentos**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China (adiante designados por Partes Contratantes);

Pretendendo criar condições favoráveis aos investimentos a serem realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o encorajamento, a promoção e a protecção recíprocas desses investimentos constituirão um estímulo para a iniciativa empresarial dos investidores e contribuirão para o aumento da prosperidade em ambos os Estados;

Desejando intensificar a cooperação, económica entre os dois Estados na base da igualdade e de benefícios mútuos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

No âmbito deste Acordo;

1. O termo “investimento” significa qualquer tipo de bem investido por investidores de uma Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, no território da última e, particularmente, embora não exclusivamente, inclui:

- a) bens móveis e imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade tais como hipotecas e penhores;
- b) acções, valores e qualquer outro tipo de participação em empresas;
- c) créditos monetários relativos a qualquer outro empreendimento com valor económico;
- d) direitos de autor, propriedade industrial, know-how e processo tecnológico;
- e) concessões conferidas por lei, incluindo concessões para pesquisa ou para exploração de recursos naturais.

2. O termo “investidores” significa, no que concerne a qualquer das Partes Contratantes:

- a) pessoas com a naturalidade e com a nacionalidade dessa Parte Contratante, de acordo com a legislação da mesma;

- b) entidades económicas estabelecidas de acordo com as leis dessa Parte Contratante e domiciliadas no território da mesma.

3. O termo “rendimentos” significa os montantes resultantes de investimentos, tais como lucros, dividendos, juros, percentagens provenientes dos direitos de autor, ou qualquer rendimento legal.

Artigo 2º

1. Cada Parte Contratante deverá encorajar os investidores da outra Parte Contratante a fazer investimentos no seu território e aceitar esses investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante deverá prestar assistência e proporcionar facilidades para a obtenção de Vistos e licenças de trabalho aos nacionais da outra Parte Contratante para, ou no território da primeira, relacionados com actividades associadas com esses investimentos.

Artigo 3º

1. A investimentos e a actividades associadas com investimentos feitos por investidores de cada uma das Partes Contratantes deverá ser acordado tratamento justo e igualitário e os mesmos deverão beneficiar de protecção no território da outra Parte Contratante.

2. O tratamento e a protecção referido no parágrafo 1 deste Artigo não deverão ser menos favoráveis do, que aqueles que forem acordados a investimentos e a actividades associadas com esses investimentos feitos por investidores de um Estado terceiro.

3. O tratamento e a protecção referido no parágrafo 1 deste Artigo não deverão incluir qualquer tratamento preferencial acordado pela outra Parte Contratante a investimentos e a actividades associadas de um Estado Terceiro, com base em uniões alfandegárias, zonas francas, uniões económicas, acordos relativos à prevenção de dupla taxação ou destinados a facilitar o comércio externo.

Artigo 4º

1. Nenhuma das Partes Contratantes poderá expropriar, nacionalizar ou tomar medidas semelhantes (adiante designadas por “expropriação” contra investimentos ou investidores da outra Parte Contratante no seu território, a não ser nas condições seguintes:

- a) em interesse público;
- b) de acordo com procedimentos legais internos;
- c) sem discriminação;
- d) mediante compensação.

2. A compensação referida no parágrafo 1, d) deste artigo deverá ser equivalente ao valor dos investimentos expropriados no momento em que a expropriação tiver sido declarada, deverá ser convertível e poder ser transferida livremente. A compensação deverá ser paga sem atraso injustificado.

Artigo 5º

Aos investidores da Parte Contratante que tiverem sofrido prejuízos relativamente aos seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra, a um estado de emergência nacional, a insurreição, tumulto ou outro acontecimento semelhante, deverá ser acordado pela outra Parte

Contratante, tratamento não menos favorável do que- aquele que tiver sido acordado a um Estado Terceiro.

Artigo 6º

1. Cada Parte Contratante deverá, de acordo com as suas leis e regulamentos, garantir aos investidores da outra Parte Contratante a transferência dos investimentos e lucros mantidos no território o da mesma, incluindo:

- a) lucros, dividendos, juros e outros rendimentos legais;
- b) montantes advenientes da liquidação parcial ou total dos investimentos;
- c) pagamento efectuado relativamente a um acordo de empréstimo relacionado com o investimento;
- d) direitos de autor constantes no parágrafo 1 (d) do artigo 1º;
- e) pagamentos de salários referentes à assistência técnica ou serviço técnico, salários da administração;
- f) pagamentos relativos a projectos sob contracto;
- g) salários de nacionais da outra Parte Contratante que trabalhem em conexão com um investimento realizado no território da primeira Parte Contratante.

2. As transferências acima referidas deverão ser efectuadas à taxa de câmbio em vigor na data da transferência, no território da Parte Contratante que aceitou o investimento.

Artigo 7º

Se uma Parte Contratante ou um seu Agente efectuar um pagamento a um investidor, sob uma garantia que tiver sido concedida a um investimento feito por esse investidor no território da outra Parte Contratante, essa outra Parte Contratante deverá reconhecer a transferência de qualquer direito ou solicitação desse investidor para a primeira Parte Contratante ou o seu Agente e reconhecer a subrogação da primeira Parte Contratante ou do seu Agente a tal direito ou solicitação.

O direito ou solicitação subrogados não deverão ser maiores do que o direito ou solicitação originais do referido investidor.

Artigo 8º

1. Qualquer conflito entre as Partes Contratantes, no que diz respeito à interpretação ou à aplicação deste Acordo deverá, tanto quanto possível, ser resolvido por consultoria através de canais diplomáticos.

2. Se um conflito não puder ser resolvido no prazo de seis meses, o mesmo deverá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um Tribunal de Arbitragem ad hoc.

3. Esse Tribunal deverá ser composto por três juizes. Cada Parte Contratante deverá designar um juiz, no prazo de dois meses a contar da data em que cada Parte Contratante receber da outra a notificação por- escrito solicitando a arbitragem. Esses dois juizes deverão, no prazo de dois meses, seleccionar conjuntamente um Juiz Presidente que deverá ser nacional de um Estado Terceiro que tenha relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes. O Juiz Terceiro deverá ser designado pelas duas Partes Contratantes como Presidente do Tribunal de Arbitragem.

4. Se o Tribunal de Arbitragem não tiver sido constituído dentro do prazo de quatro meses a contar da data da recepção da

notificação escrita, cada Parte Contratante poderá; na ausência de qualquer outro Acordo, convidar o Presidente do Tribunal de Justiça Internacional a designar o(s) Juiz(es) que não tiver(em)-sido designado(s). Se o Presidente for nacional de qualquer uma das Partes Contratantes ou estiver, por outro lado, impedido de desempenhar tal função, o seguinte membro sénior do Tribunal de Justiça Internacional, que não for um nacional de qualquer das Partes Contratantes, será convidado a efectuar a(s) necessária(s) designação(ões).

5. O tribunal de arbitragem determinará os seus próprios procedimentos. O Tribunal decidirá, de acordo com as disposições deste Acordo e com os princípios da lei internacional reconhecida por ambas as Partes Contratantes.

6. O Tribunal decidirá por voto maioritário. Essa decisão deverá ser conclusiva e vinculativa para ambas as Partes Contratantes. A pedido de uma das partes contratantes o Tribunal deverá explicar a razão da decisão.

7. Cada Parte Contratante deverá suportar os custos relativos ao juiz que tiver designado, bem como os custos relativos à representação do mesmo nos procedimentos de arbitragem. Os custos relevantes relativamente ao Presidente e ao Tribunal deverão ser suportados em partes iguais pelas Partes Contratantes.

Artigo 9º

1. Qualquer conflito entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante relativamente a um investimento- no território da outra Parte Contratante deverá, tanto quanto possível, ser resolvida amigavelmente através de negociações entre as partes em conflito.

2. Se o conflito não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer uma das partes em conflito poderá submeter o conflito ao tribunal competente da Parte Contratante que aceitou o investimento.

3. Se um conflito envolvendo o montante da compensação por expropriação não puder ser resolvido no prazo de seis meses após se ter recorrido a negociações nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, o mesmo poderá ser submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitragem ad hoc. As disposições deste parágrafo não deverão ser aplicadas se o investidor envolvido tiver recorrido ao procedimento especificado no parágrafo 2 deste Artigo.

4. Esse tribunal de arbitragem deverá ser constituído para cada caso individual da seguinte forma: cada Parte em conflito deverá designar um juiz, e estes dois deverão escolher um nacional de um Estado Terceiro que tenha relações diplomáticas com as duas Partes Contratantes para Presidente. Os primeiros dois juizes deverão ser designados no prazo de dois meses subsequentes à notificação escrita solicitando a arbitragem, de qualquer das partes em conflito à outra e o Presidente deverá ser seleccionado no prazo de quatro meses. Se no prazo acima referido, o Tribunal não tiver sido constituído, qualquer das partes em conflito poderá convidar o Secretário Geral do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos Contratuais para que- este proceda às designações necessárias.

5. O Tribunal determinará o seu próprio procedimento. Contudo o Tribunal pode, no decorrer da determinação do procedimento adoptar como orientação as Regras de Arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos Contratuais.

6. O Tribunal tomará a sua decisão por maioria de votos. Essa decisão deverá ser conclusiva e vinculativa para ambas as partes

em conflito. Ambas as Partes Contratantes deverão comprometer-se a aplicar a decisão de acordo com as suas respectivas legislações internas.

7. O tribunal deverá ulgar de acordo com a legislação da Parte Contratante em conflito que aceitou o investimento, incluindo as suas regras respeitantes ao conflito de leis, de acordo com os termos deste Acordo, bem como de acordo com os princípios da lei internacional geralmente reconhecidos e aceites por ambas as Partes Contratantes.

8. Cada parte em conflito deverá suportar os custos relativos ao membro do tribunal que tiver designado e à sua representação nos procedimentos. Os custos relativos ao Presidente designado e os restantes custos deverão ser suportados em partes iguais pelas partes em conflito.

Artigo 10º

Se o tratamento a ser acordado por uma das Partes Contratantes, de acordo com as suas leis e regulamentos, a investimentos ou a actividades associadas com esses investimentos, feitos por investidores da outra Parte Contratante, for mais favorável do que o tratamento estipulado neste Acordo, deverá ser aplicado o tratamento, mais favorável.

Artigo 11º

Este Acordo deverá ser aplicado a investimentos que forem feitos antes de ou depois da sua entrada em vigor por investidores de qualquer uma das Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante no território na última.

Artigo 12º

1. Os representantes das duas Partes Contratantes deverão reunir-se periodicamente, tendo em vista:

- a) a revisão da execução deste Acordo;
- b) a troca de informações legais e de oportunidades de investimentos;
- c) a resolução de conflitos resultantes dos investimentos;
- d) a apresentação de propostas relativamente à promoção de investimentos;
- e) a análise de outros assuntos relacionados com investimentos.

2. Sempre que qualquer das Partes Contratantes solicitar consultoria sobre qualquer assunto constante do parágrafo I deste Artigo, a outra Parte Contratante deverá responder prontamente e as consultorias deverão realizar-se na Praia e em Beijing alternadamente.

Artigo 13º

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado por escrito uma a outra que os seus procedimentos internos foram cumpridos, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos.

2. Este Acordo continuará em vigor se qualquer das Partes Contratantes não remeter à outra Parte Contratante um aviso por escrito dando o mesmo por terminado, um ano antes da data de expiração especificada no parágrafo I deste Artigo.

3. Após a expiração do período inicial de cinco anos, qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer altura subsequente dar este Acordo por terminado se remeter à outra Parte Contratante

um aviso prévio por escrito com pelo menos um ano de antecedência.

4. No que concerne a investimentos feitos antes da data do termo deste Acordo, as disposições dos Artigos 1 a 12 deverão continuar a aplicar-se por um período de dez anos a contar da data desse termo.

Em fé do que os representantes legais dos Governos respectivos assinaram este Acordo.

Feito em duplicado, em BEIJING em 21/4 de 1998, nas línguas Portuguesa, Chinesa e Inglesa, sendo os três textos considerados igualmente originais. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Pelo Governador da República de Cabo Verde, —
Assinado, *Gualberto do Rosário*.

República de Cabo Verde República Popular da China, *ilegível*.

Decreto-Regulamentar nº 6/2001

de 13 de Agosto

Sendo de urgente necessidade dotar o Instituto da Biblioteca Nacional dos respectivos Estatutos, com vista ao seu regular funcionamento, o Governo,

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto da Biblioteca Nacional, adiante designado Biblioteca Nacional, que baixam assinados pelo Ministro da Educação, Cultura e Desporto, e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Junho de 2001.

José Maria Pereira Neves — Víctor Manuel Borges.

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONO RODRIGUES PIRES.

Referendado em

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTO ORGÂNICO DA BIBLIOTECA NACIONAL

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Instituto da Biblioteca Nacional, abreviadamente designado de Biblioteca Nacional, é um estabelecimento público dotado de personalidade colectiva pública com autonomia administrativa,

financeira e patrimonial, organizado como serviço aberto ao público destinado a recolher, catalogar, conservar e enriquecer nos domínios do conhecimento, o património escrito-literário nacional.

Artigo 2º

Sede

A Biblioteca Nacional tem sede na cidade da Praia.

Artigo 3

Direito aplicável

A Biblioteca Nacional rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos institutos públicos.

CAPITULO II

Das atribuições e competências

Artigo 4º

Atribuições e competências

1. A Biblioteca Nacional desenvolve a sua actividade através da recolha, catalogação, conservação de trabalhos e obras nos domínios do conhecimento e do património escrito-literário nacional.

2. Compete, designadamente, à Biblioteca Nacional:

- a) Salvar o património bibliográfico nacional e funcionar como Agência Bibliográfica Nacional;
- b) Coordenar o acesso às suas colecções, e assegurar o serviço de empréstimo inter-bibliotecas;
- c) Definir, editar e divulgar normas e instruções técnicas para o funcionamento das bibliotecas públicas;
- d) Elaborar e coordenar o catálogo colectivo das bibliotecas;
- e) Recolher, inventariar, seleccionar, catalogar, incorporar, conservar e promover o património bibliográfico cabo-verdiano;
- f) Exercer a função de depositário legal de toda a publicação editada no país, nos termos e prazos previstos na lei;
- g) Adquirir cópias, resumos, inventários, índices, microfilmes, fotocópias de documentos existentes nas bibliotecas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, de modo a aumentar o acervo da biblioteca;
- h) Promover e colaborar nas iniciativas que tenham por finalidade a defesa e preservação do património escrito nacional.
- i) Participar em reuniões, conferências e congressos a nível nacional, regional e internacional;
- j) Contribuir para a divulgação das obras de modo a permitir um maior conhecimento das mesmas;

CAPITULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 5º

Enumeração

São órgãos da Biblioteca Nacional:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico;

SECÇÃO II

Do Presidente

Artigo 6º

Natureza

O Presidente é o órgão executivo singular que representa a Biblioteca Nacional e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades da Biblioteca Nacional.

Artigo 7º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho Administrativo designado pela entidade de superintendência.

Artigo 8º

Competência

O Presidente assegura a gestão e coordenação das actividades da Biblioteca Nacional competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a Biblioteca Nacional em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente a Biblioteca Nacional com vista à realização de suas atribuições;
- c) Assegurar a gestão da Biblioteca Nacional;
- d) Prestar contas;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Técnico da Biblioteca;
- f) Fazer executar e cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e superintender na execução da mesma;
- g) Autorizar despesas necessárias ao funcionamento da Biblioteca Nacional, nos termos da lei;
- h) Incentivar a cooperação entre a Biblioteca Nacional e outras organizações de carácter nacional, regional e internacional;
- i) Despachar os assuntos da competência própria da Biblioteca Nacional que por lei não careçam de resolução superior;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais da Biblioteca Nacional;
- k) Promover a elaboração e aprovação de projectos de instrumentos de gestão provisional e documentos de prestação de contas da Biblioteca Nacional;
- l) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão provisional e dos regulamentos da Biblioteca, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
- m) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como a respectivas alterações;
- n) Manter contactos com estabelecimentos de ensino publico ou privado para organização de visitas de estudos;
- o) Velar pela participação da Biblioteca Nacional em encontros, seminários e congressos internacionais;
- p) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal da Biblioteca Nacional, nos termos legais;
- q) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos internos e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal da Biblioteca Nacional;

- r) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral nos termos das leis e normas aplicáveis;
- s) Propor os cargos de chefia dos serviços da Biblioteca Nacional;
- t) Exercer o voto de qualidade no Conselho Administrativo;
- u) Manter a entidade de superintendência informada sobre as actividades da Biblioteca Nacional e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologando os assuntos que dela careçam nos termos legais;
- v) O mais que lhe competir nos termos da lei.
- m) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições da Biblioteca Nacional;
- n) Discutir e votar o balanço e as contas;
- o) Manter a entidade de superintendência informada sobre as actividades da Biblioteca Nacional e apresentar-lhe para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) O mais que lhe competir nos termos legais;

2. Compete ainda ao Conselho Administrativo submeter à apreciação e decisão final da entidade de superintendência o seguinte:

- a) Os instrumentos de gestão previsional anualmente aprovados pelo Conselho;
- b) A tabela salarial da Biblioteca Nacional;
- c) O estatuto e o quadro de pessoal da Biblioteca Nacional;

Artigo 12º

Delegação de poderes

O Conselho Administrativo pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou em outros trabalhadores da empresa, estabelecendo em acta os respectivos objectivos, limites, duração e termos do exercício.

Artigo 13º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária mensalmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado quer pelo Presidente quer pelo menos por 2/3 dos seus membros.

2. Para o Conselho Administrativo deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos membros, incluindo sempre o Presidente ou o seu substituto.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. Das reuniões do Conselho Administrativo serão sempre lavradas actas pelo secretário que, depois de aprovadas, serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

5. O Conselho Administrativo estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 14º

Pelouros

1. O Conselho Administrativo pode atribuir a cada um dos membros, pelouros correspondentes a uma ou mais funções da instituição.

2. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que aos membros do Conselho Administrativo incumbe de fiscalizar e tomar conhecimento de todos os assuntos da instituição e de apresentar propostas relativas a qualquer deles.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, poderá ser determinado no despacho de provimento o pelouro do membro do Conselho provido.

SECÇÃO IV

Do Conselho Técnico

Artigo 15º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão consultivo da Biblioteca Nacional a quem compete emitir parecer sobre as matérias técnicas da competência da Biblioteca Nacional.

SECÇÃO III

Do Conselho Administrativo

Artigo 9º

Natureza

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial de administração da Biblioteca Nacional, dispondo de poderes necessários a assegurar a gestão administrativa, financeira, comercial, patrimonial e recursos humanos da Biblioteca Nacional.

Artigo 10º

Constituição e nomeação

O Conselho Administrativo é constituído, para além do Presidente da Biblioteca Nacional que preside, por um dos directores de serviço designado pelos seus pares, e por uma individualidade de reconhecida competência e idoneidade, designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, nos termos da lei.

Artigo 11º

Competência

1. No exercício das suas funções, o Conselho Administrativo tem os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da instituição, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e financeiros plurianuais e orçamentos anuais;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimentos de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- e) Aprovação preliminar dos documentos de prestação de contas;
- f) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de superintendência os actos e os documentos, que nos termos da lei ou destes estatutos, o devam ser;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição;
- h) Administrar o património da instituição, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;
- i) Acompanhar a actividade da instituição;
- j) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da Biblioteca Nacional;
- k) Aprovar a política comercial da Biblioteca Nacional;
- l) Aprovar os regulamentos internos da Biblioteca Nacional;

Artigo 16º

Composição e funcionamento

1. O Conselho Técnico integra o Presidente que o preside, e os directores de serviço da Biblioteca Nacional.

2. Sempre que necessário poderão ser convidados, a título consultivo, a participar das reuniões do Conselho Técnico individualidades ou entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria a tratar.

3. O Conselho Técnico aprovará o seu regulamento interno.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por 2/3 dos seus membros.

Artigo 17º

Competência

No exercício das suas funções compete ao Conselho Técnico, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre as grandes linhas de orientação da Biblioteca Nacional;
- b) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- c) Acompanhar, fazer propostas e emitir pareceres sobre os programas e projectos de planos de actividades e de investigação da Biblioteca Nacional, bem assim os respectivos relatórios anuais;
- d) Propor a organização de conferências e seminários e cursos de interesse para a Biblioteca Nacional;
- e) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição, transferências e a utilização de documentos e equipamentos científicos;
- f) Pronunciar sobre o relatório anual de actividades.

CAPITULO IV**Da estrutura orgânica****SECÇÃO I****Dos serviços**

Artigo 18º

Enumeração

1. A Biblioteca Nacional compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento das suas actividades:

- a) Direcção de Serviços Técnicos;
- b) Direcção de Serviços de Comunicação e Promoção do Livro;

2. Cada Direcção é dirigida por um Director nomeado pelo Ministro que superintende, sob proposta do Presidente.

3. Cada Direcção poderá englobar um departamento como estrutura nuclear de apoio, para a prossecução dos seus fins, nos termos regulamentares.

4. A criação e a extinção de departamentos é da competência da entidade de superintendência, sob proposta do Conselho Administrativo.

SECÇÃO II**Da Direcção de Serviços Técnicos**

Artigo 19º

Natureza

A Direcção de Serviços Técnicos é a unidade orgânica responsável pela gestão técnica de todos os assuntos relativos à biblioteconomia.

Artigo 20º

Competência

Compete à Direcção de Serviços Técnicos, em especial, o seguinte:

- a) Velar pela boa conservação e preservação física dos livros e material bibliográfico que fazem parte do acervo da biblioteca;
- b) Proceder à recolha e selecção dos livros e materiais que possam interessar à Biblioteca Nacional;
- c) Proceder à catalogação e classificação do acervo da biblioteca;
- d) Elaborar os planos de actividade e respectivos relatórios;
- e) Proceder a microfilmagem das publicações periódicas;
- f) Proceder, em caso de necessidade, à reivindicação e recuperação dos livros e material bibliográfico da Biblioteca Nacional;
- g) Conceber projectos que visem a dinamização e qualidade de serviço da Biblioteca Nacional na área da sua competência;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

SECÇÃO III**Da Direcção de Serviço de Comunicação e Promoção do Livro**

Artigo 21º

Natureza

A Direcção de Serviço de Comunicação e Promoção do Livro é a unidade orgânica que garante as relações com o público e encarrega-se de promover e incentivar a publicação de livros, revistas, periódicos e similares, bem como de fomentar a leitura, incumbindo-lhe, designadamente:

Artigo 22º

Competência

Compete a Direcção de Serviço de Comunicação e Promoção do Livro, em especial, o seguinte:

- a) Assegurar as relações entre o público consultor e o acervo da Biblioteca Nacional;
- b) Orientar a pesquisa e a consulta dos livros e demais materiais bibliográficos;
- c) Manter o bom funcionamento das salas de leitura, e velar pela correcta utilização dos livros, designadamente no tocante ao manuseio destes;
- d) Elaborar planos de actividades e respectivos relatórios;
- e) Conceber projectos que visem a dinamização e qualidade de serviço da biblioteca, na área de sua competência;
- f) Incentivar e apoiar a promoção literária nacional;
- g) Promover a expansão do livro enquanto instrumento de difusão da cultura cabo-verdiana, no país e no estrangeiro;
- h) Promover a organização de feiras, simpósios, programas de comunicação social e outras realizações similares de promoção do livro;
- i) Estimular e apoiar a edição, importação, distribuição e comercialização de livros em todo o território nacional e no estrangeiro;

- j) Promover a celebração de acordos internacionais nos domínios da promoção do livro e da leitura, nomeadamente através da co-edição;
- k) Assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

CAPITULO V

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 23º

Instrumento de gestão e controlo

A gestão financeira, económica e patrimonial da Biblioteca Nacional rege-se pelas leis da contabilidade pública e é disciplinada pelo Programa do Governo, pelas Grandes Opções do Plano, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento, pelo Orçamento do Estado e pelos seguintes instrumentos privativos de gestão previsional:

- a) Programa de actividades anual e plurianual;
- b) Orçamento – programa privativo anual;
- c) Programação financeira de desembolsos.

Artigo 24º

Património

A Biblioteca Nacional tem património próprio, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que legalmente adquira ou lhe sejam atribuídos.

Artigo 25º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas próprias da Biblioteca Nacional:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os recursos que lhe forem atribuídos para investimento e desenvolvimento através de programas de cooperação multilateral ou bilateral descentralizada;
- c) Os donativos atribuídos por qualquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- d) Os rendimentos dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda dos bens e serviços que presta;
- f) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- g) As participações, subsídios, doações e legados atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou particulares;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade, ou que por lei, estatuto ou contrato, devam reverter para a Biblioteca Nacional.

Artigo 26º

Despesas

Constituem despesas próprias da Biblioteca Nacional os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 27º

Regime de pessoal

1. Ao pessoal da Biblioteca Nacional aplica-se o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho e o regime da Previdência Social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. As funções de direcção e de gestão dos serviços são exercidas em comissão de serviço ou em regime de contrato de gestão, nos termos estabelecidos para os Institutos Públicos.

CAPITULO VI

Da superintendência do Governo

Artigo 28º

Entidade de superintendência

A superintendência do Governo sobre a Biblioteca Nacional incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 29º

Poderes de Direcção e Superintendência

1. A Biblioteca Nacional está sujeito à direcção superior do Governo que pode transmitir ordens de cumprimento obrigatório aos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão.

2. A Biblioteca Nacional está sujeito à superintendência do Governo.

3. No exercício dos poderes de intervenção abrangidos pelos números 1 e 2, compete ao Governo:

- a) Orientar superiormente a actividade da Biblioteca Nacional, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade política-administrativa, enquadrado-o sectorial e globalmente na Administração pública e no conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, excluindo-se a faculdade de lhe dar ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou missões;
- b) Designar os dirigentes da Biblioteca Nacional;
- c) Autorizar, aprovar ou homologar os instrumentos de gestão previsional, por documentos de prestações de contas, os regulamentos e os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios da Biblioteca Nacional;
- d) Determinar inquéritos, sindicâncias e inspecções à Biblioteca Nacional;
- e) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos da Biblioteca Nacional sobre a realização das respectivas atribuições;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas da Biblioteca Nacional antes da sua submissão ao Tribunal de Contas;
- g) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos dos órgãos próprios da Biblioteca Nacional indicados nos estatutos;
- h) Suspender ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da Biblioteca Nacional que violem a lei ou sejam lesivos para o interesse público;
- i) Homologar os contratos de prestação de serviços celebrados pela Biblioteca Nacional;
- j) Autorizar a aceitação pela Biblioteca Nacional de doações, heranças ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- k) Autorizar a realização de despesas superior ao que compete ao Conselho Administrativo autorizar;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

Vinculação

A Biblioteca Nacional obriga-se pela assinatura do seu Presidente, ou de quem o substituir.

Artigo 32º

Transição de pessoal

1. O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja a exercer funções na Biblioteca Nacional pode integrar esse Estabelecimento na mesma categoria, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico Geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

As despesas de instalação e funcionamento da Biblioteca Nacional serão suportadas por verba inscrita e prevista em rubrica do orçamento do Ministério da Educação, Cultura e Desporto para o efeito, até aprovação no orçamento do Estado da respectiva dotação.

O Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Víctor Manuel Borges*.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 32º dos Estatutos do Instituto da Biblioteca Nacional.

| Tipo de Quadro | Grupo de Pessoal | Categoria/Designação dos Cargos | Nível | Número de Lugar |
|----------------|------------------|---------------------------------|-------|-----------------|
| | Dirigente | Presidente | | 01 |
| | | Director de Serviço | | 2 |
| | | Superior Principal | | 02 |
| | | Superior de 1ª | | 03 |
| Comum | Técnico | Superior | | 04 |
| | | Adjunto Principal | | 03 |
| | | Adjunto | | 03 |
| | Téc. Prof. | Técnico Prof. 1º Nível | | 02 |
| | | Técnico Prof. 2º Nível | | 06 |
| | Administrativo | Oficial Administrativo | | 01 |
| | | Assistente Administ. | | 03 |
| | | Tesoureiro | | 01 |
| | Auxiliar | Ajud. de Serviços Gerais | | 03 |

O Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Víctor Manuel Borges*.

Resolução nº 59/2001

de 13 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

(Nomeação)

É nomeado António Pedro Silva Varela, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, com efeitos a partir do dia 28 de Junho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 60/2001

de 13 de Agosto

Considerando que o escritor Luís Romano Madeira de Melo, cidadão cabo-verdiano radicado no Brasil, é largamente merecedor do reconhecimento dos cabo-verdianos e das suas Autoridades pelo elevado contributo dado para a emancipação da língua nacional, a promoção da cultura e da identidade cabo-verdianas;

Tendo em conta que o referido escritor se encontra gravemente doente e desprovido dos recursos financeiros que lhe permitam fazer face aos encargos com o seu tratamento médico e para uma vida condigna;

Considerando a relevância dos serviços prestados a Cabo Verde pelo cidadão Luís Romano ao longo da sua trajectória de homem de cultura e sendo de justiça assegurar ao ilustre homem de cultura condições de vida condignas nesta etapa difícil da sua vida;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. É atribuída ao cidadão Luís Madeira de Melo uma pensão vitalícia no montante mensal de 68 069\$.

2. O montante referido no número anterior pode ser reajustado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da cultura e das finanças.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 61/2001

de 13 de Agosto

Considerando a importância de que se reveste a Agência de Segurança Alimentar (ANSA) no que concerne, nomeadamente, à regulação e ao funcionamento do mercado de bens de primeira necessidade, no domínio da segurança alimentar, entre outras atribuições;

Tendo em conta a necessidade do urgente preenchimento do cargo de Presidente de Conselho de Administração da ANSA, para a prossecução dos objectivos supra citados;

Nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 47/2000, de 13 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Miguel Costa Monteiro, para desempenhar as funções de Presidente de Conselho de Administração da ANSA, por um período de três anos.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 62/2001

de 13 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo Único

(Nomeação)

É nomeado António Ludgero Correia, Inspector Superior Aduaneiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Comandante da Guarda Fiscal.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—o§o—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho

A Associação para o Desenvolvimento Integrado e Protecção Ambiental, com sede em Porto Novo – Santo Antão,

Veio requerer o seu reconhecimento como pessoa jurídica,

Com fundamento de que se trata de uma associação de fin não lucrativo, denominada «Escola Activa – Associação para o desenvolvimento Integrado, e Protecção Ambiental », abreviadamente «EA – ADIPA», que se propõe como objectivos, nomeadamente, a protecção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento comunitário,

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública de Constituição;
2. Acto Constitutivo;
3. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades.

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida, como pessoa jurídica, a Associação Escola Activa para o Desenvolvimento Comunitário Integrado e Protecção Ambiental «EA – ADIPA».

Ministério da Justiça e Administração Interna, na Praia, 25 de Julho de 2001. – a Ministra, *Cristina Fontes Lima.*

Despacho

Tendo em conta que a Portaria nº 43/99, de 27 de Setembro, criou um novo serviço de base territorial, a Delegação dos Registos e do Notariado dos Órgãos, com sede nesta localidade;

Encontrando-se reunidas as condições essenciais para o funcionamento do referido serviço;

Declaro instalada, ao abrigo do artigo 4º da referida Portaria, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Regulamentar nº 9/99, de 26 de Junho a Delegação dos Registos e do Notariado dos Órgãos, com sede em João Teves.

Este despacho entra em vigor a partir de 15 de Agosto de 2001.

Ministério da Justiça e Administração Interna, na Praia, 6 de Julho de 2001. – A Ministra, *Cristina Fontes Lima.*

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

Gabinetes

Portaria nº 35/2001

de 13 de Agosto

De harmonia com a alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, podem candidatar-se ao concurso para a concessão de bolsas empréstimo os indivíduos que, além do mais, tenham um rendimento mensal do agregado familiar igual ou inferior ao montante que vier a ser, anualmente, determinado por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e educação.

Convindo proceder, pois, à determinação do aludido montante;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

O rendimento mensal do agregado familiar a que se refere a alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, é fixado em 150 000\$00.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 16 de Julho de 2001.

Gabinete dos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação, Cultura e Desportos, na Praia, 30 de Julho de 2001. — Os Ministros, *Carlos Burgo — Victor Borges.*

Portaria nº 36/2001

de 13 de Agosto

O montante mensal das bolsas-empréstimo para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil é, na actualidade, diversa, auferindo a maioria dos estudantes uma bolsa no valor mensal de 400 dólares, correspondente a cerca de 960 Reais, enquanto que a bolsa atribuída aos estudantes seleccionados a partir do ano lectivo 2000/2001 é de 40 000 escudos cabo-verdianos, correspondente a cerca de 740 Reais

Constitui regra constante do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, ainda aplicável às bolsas-empréstimos tituladas, nos termos da lei, por força do artigo 11º do Decreto-Lei nº 6/2001, de 12 de Fevereiro, que o aludido montante manter-se-ia durante o período de formação, sem prejuízo de actualização nos termos e condições que vierem a ser definidas em portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e educação.

O Governo, valorando a imprevisibilidade e os défices dos créditos orçamentais ocasionados pelas oscilações cambiais do US\$, a apreciação média estimada de 1,47 do valor da bolsa atribuída pelo Governo de Cabo Verde, face à variação conjugada da taxa de câmbio do US\$, com o índice nominal do preço no consumidor; a necessidade da diminuição dos encargos futuros com o reembolso do capital e dos juros, por forma a que estes sejam enquadrados adequadamente dentro das capacidades de reembolso dos mutuários, entende que o montante mensal da bolsa-empréstimo para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil deverá ser actualizado, no sentido da sua diminuição, a partir de 1 de Agosto do ano em curso.

Nestes termos,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação, Cultura e Desportos, o seguinte:

Artigo 1º

O montante máximo mensal de bolsas-empréstimos já tituladas nos termos da lei, para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil passa a ser de:

- a) Para graduação: 500 Reais, correspondente a aproximadamente 30 000\$00, em moeda cabo-verdiana;
- b) Para pós-graduação: 720 Reais, correspondente a aproximadamente 42 000\$00, em moeda cabo-verdiana.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 2001.

Gabinete dos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação, Cultura e Desportos, na Praia, 30 de Julho de 2001. — Os Ministros, *Carlos Burgo* — *Victor Borges*.

— o f o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS E MINISTÉRIO DA
SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Gabinetes

Portaria nº 37/2001

de 13 de Agosto

De harmonia com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 6/2001, de 12 de Fevereiro, o montante máximo de cada bolsa empréstimo será fixado em função do rendimento do agregado familiar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, educação, e promoção social, tendo sempre em consideração também as condições de vida do país de acolhimento. Convinde, pois, proceder à fixação do citado aludido montante para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação, Cultura e Desportos da Saúde, Emprego e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

O montante máximo mensal das bolsas de estudo para a frequência de cursos na República Federativa do Brasil é fixado, a partir de 1 de Agosto de 2001, da seguinte forma:

- a) Para graduação: 500 Reais, correspondente a aproximadamente 30 000\$00, em moeda cabo-verdiana;
- b) Para pós-graduação: 720 Reais, correspondente a aproximadamente 42 000\$00, em moeda cabo-verdiana.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 2001.

Gabinete dos Ministros das Finanças e Planeamento, da Educação, Cultura e Desportos e da Saúde, Emprego e Solidariedade, na Praia, 30 de Julho de 2001. — Os Ministros, *Carlos Burgo*, *Victor Borges* e *Dario Dantas dos Reis*.